



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691475 - RJ (2017/0200206-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : RNG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : SPN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ109339
PRYSILLA MARIA SILVEIRA DA FONSECA - RJ159389

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. FRETE. VEÍCULOS PARA CONCESSIONÁRIA. REVENDA. CREDITAMENTO. DIREITO.

1."Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária – adquirente – com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012)"(AgInt no REsp 1.608.490/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1691475 - RJ (2017/0200206-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : RNG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : SPN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734
FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ109339
PRYSCILLA MARIA SILVEIRA DA FONSECA - RJ159389

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. FRETE. VEÍCULOS PARA CONCESSIONÁRIA. REVENDA. CREDITAMENTO. DIREITO.

1."Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária – adquirente – com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012)"(AgInt no REsp 1.608.490/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO – FAZENDA

NACIONAL, contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 387/395, em que neguei provimento à parte conhecida do recurso especial interposto, em razão da aplicação da Súmula 83/STJ e da ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973.

Na decisão agravada destaquei, ainda, que "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012)" (AgInt no REsp 1.608.490/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 400/409), a recorrente alega que "se conforma com a parte da decisão ora recorrida que não conheceu da alegação de violação ao art. 535, II, do CPC" (e-STJ fl. 401).

No mais, alega que "o julgado citado (REsp 1.215.773/RS) não representa o entendimento pacífico do STJ", pois "foi absolutamente omissos quanto à tributação monofásica de veículos (Lei nº 10.485/2002) e, portanto, não guarda coerência com os demais julgados desse C. Tribunal em temas análogos" (e-STJ fl. 402).

No ponto, acrescenta (e-STJ fls. 402/408):

[...] são inúmeros os precedentes do STJ no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

Nesse sentido, é exemplar o recente julgado 2ª Turma do STJ, o REsp 1.632.310/RS (DJe 15/12/2016), que tratou de hipótese de empresa varejista de combustíveis que pretendia se creditar do valor do frete pago na aquisição. Por se são inúmeros os precedentes do STJ 1 no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

Nesse sentido, é exemplar o recente julgado 2ª Turma do STJ, o REsp 1.632.310/RS (DJe 15/12/2016), que tratou de hipótese de empresa varejista de combustíveis que pretendia se creditar do valor do frete pago na aquisição. Por se tratar de regime monofásico de PIS/COFINS, a pretensão foi negada, com destaque para a necessidade superação do entendimento fixado no REsp 1.215.773/RS.

[...]

Excelência, *mutatis mutandis*, por dever de coerência da jurisprudência (art. 926 do nCPC), os mesmos fundamentos utilizados no REsp 1.632.310/RS

devem ser aqui reproduzidos. Assim como no caso dos combustíveis, a tributação de automóveis é monofásica na primeira empresa da cadeia - produtora/importadora e com alíquota zero para as demais empresas da cadeia - distribuidoras/varejistas. Logo, não havendo critério legítimo de distinção entre as duas situações, a solução jurídica de ambas deve ser a mesma.

A impugnação foi apresentada às e-STJ fls. 414/419.

É o relatório.

VOTO

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ).

Em que pesem os fundamentos deduzidos no agravo interno, o *decisum* atacado deve ser mantido.

Com efeito, com a ressalva de meu ponto de vista, a questão já foi analisada por esta Colenda Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCESSIONÁRIA. VEÍCULOS PARA REVENDA. FRETE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.608.490/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. VALOR DO FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. DIRETRIZ JUDICIAL ADOTADA PELA 1A. SEÇÃO DO STJ E EM PLENO VIGOR E EFICÁCIA. VINCULAÇÃO DAS TURMAS AO PRECEDENTE DA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que o direito de descontar créditos calculados em relação ao frete, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, também assiste à concessionária de automóveis, quando adquire veículos da fabricante para revenda. Precedente: REsp. 1.215.773/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.9.2012.

2. É da estrutura do sistema de precedentes que as decisões da 1a. Seção do STJ vinculem os julgamentos posteriores das duas Turmas Julgadoras que a compõem. Eventual insurgência de qualquer delas contra a diretriz da Seção

não tem a força de abolir o seu precedente. Enquanto este estiver vigente, deve-se observar a sua plena eficácia, sem, no entanto, se obstaculizar a sua revisão, mediante o procedimento adequado, na própria Seção.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.477.320/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 27/09/2018).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.691.475 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0200206-9

Número de Origem:

01115576620134025101 1115576620134025101 2013.51.01.111557-2 201351011115572

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RECORRIDO : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RECORRIDO : RNG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RECORRIDO : SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RECORRIDO : SPN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ109339

PRYSCILLA MARIA SILVEIRA DA FONSECA - RJ159389

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVADO : BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVADO : RNG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVADO : SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

AGRAVADO : SPN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : WAGNER BRAGANÇA - RJ109734

FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ109339

PRYSCILLA MARIA SILVEIRA DA FONSECA - RJ159389

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022